

Cláusula Sétima. Caberá ao(a) DEVEDOR(a) solicitar mensalmente a emissão das guias referentes às parcelas junto à ANA.
Cláusula Oitava. O(a) DEVEDOR(a) compromete-se a efetuar o pagamento das parcelas nas datas de vencimento, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.
Cláusula Nona. No caso de não pagamento ou de insuficiência financeira na data do vencimento da prestação, o(a) DEVEDOR(a) poderá solicitar à ANA a emissão de nova guia para quitação da parcela, com os acréscimos legais incidentes no período.
Cláusula Décima. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, sendo que estes critérios poderão ser alterados de acordo com a legislação superveniente.

Cláusula Décima Primeira. O(a) DEVEDOR(a) declara-se ciente de que, para efeito de parcelamento, os débitos nele incluídos foram atualizados mediante a incidência dos demais acréscimos legais devidos até a data da consolidação, anuindo com o montante apurado.

Cláusula Décima Segunda. Constitui motivo para a rescisão deste acordo, independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

I. Infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

II. Falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, ou de uma ou duas parcelas, estando pagas todas as demais; e

III. Insolvência ou falência do(a) DEVEDOR(a).

Cláusula Décima Terceira. O(a) DEVEDOR(a) poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor.

Cláusula Décima Quarta. Havendo a solicitação por parte do(a) DEVEDOR(a), do pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, somente poderá ser utilizado para a quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso.

Cláusula Décima Quinta. O(a) DEVEDOR(a) se compromete a informar eventual alteração de seu endereço à ANA, reputando-se válidas as notificações encaminhadas para o último endereço por ele declarado.

E, por estarem assim acertados e de acordo, firmam o presente Termo de Parcelamento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, todas assinadas e rubricadas, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Brasília,

Superintendente de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas

@@@USUÁRIO@@
(ASSINATURA DO(a) DEVEDOR(a) OU DO REPRESENTANTE LEGAL)

ASSINATURA DA 1ª TESTEMUNHA

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

ASSINATURA DA 2ª TESTEMUNHA

Nome:

RG:

CPF:

Endereço:

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DE 20 DE AGOSTO DE 2024

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentada na Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 01/2018 e na deliberação ocorrida na I Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNig), em 22 de março de 2019, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, referendados em 17 de dezembro de 2024, na VI Reunião Ordinária do CNig, ressaltando que os respectivos registros dos imigrantes deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNig - Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 01, de 2018 - Prazo 2 anos

Processo: 08228.034640/2024-46 Imigrante: MD ZAKIR AHMED Passaporte: EL0071216; e
Processo: 08228.033026/2024-67 Imigrante: NADIM AL HAMRA Passaporte: LR1575254.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentada na Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 02/2020 e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNig), em 23 de junho de 2021, torna público o deferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, referendados em 17 de dezembro de 2024, na VI Reunião Ordinária do CNig, ressaltando que os respectivos registros dos imigrantes deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNig - Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 02, de 2020 - Prazo Indeterminado

Processo: 08228.033121/2024-61 Imigrante: CUNADI SEIDI Passaporte: C00197585;
Processo: 08228.035199/2024-11 Imigrante: ROMEO DUCLAIR ZANJEU DJODIA Passaporte: 1330566;
Processo: 08228.034753/2024-41 Imigrante: SEIYAKA SANYANG Passaporte: PC711304; e
Processo: 08228.035307/2024-54 Imigrante: SENY KOUROUMA Passaporte: 000161173.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNI Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentado na Resolução Normativa nº 30/2018 - Alteração de prazo para indeterminado da RN 23/2017, e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNig), em 25 de agosto de 2022, torna público o deferimento do processo abaixo, ad referendum do referido Conselho, referendado em 17 de dezembro de 2024, na VI Reunião Ordinária do CNig, ressaltando que o respectivo registro do imigrante deverá observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - CNig - Resolução Normativa nº 30, de 2018 - Alteração de Prazo para indeterminado (RN 23/2017)

Processo: 08228.033406/2024-18 Imigrante: DANIEL CARBALLO TORRES Passaporte: K592518;
Processo: 08228.036739/2024-82 Imigrante: JULIO SANTIAGO CASARES ANTÓN Passaporte: PAI145704
Processo: 08228.038791/2024-73 Imigrante: VENANCIO DE SA MENDONCA Passaporte: C00239329.

INDEFERIDO

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, faz público que na VI Reunião Ordinária, realizada em 17 de dezembro de 2024, o Conselho Nacional de Imigração indeferiu os seguintes pedidos:

Residência - CNig - Resolução Normativa nº 23, de 2017

Processo: 08228.036561/2024-71 Imigrante: ALEXANDER ARBOLAEZ MARTÍNEZ;
Processo: 08228.034745/2024-11 Imigrante: ENDRYK ANAZCO RODRIGUEZ;
Processo: 08228.036767/2024-16 Imigrante: QIAOYANG ZHENG;
Processo: 08228.028393/2024-49 Imigrante: SIEGFRIED KATJISEUA;

Processo: 08228.038377/2024-64 Imigrante: WALID MOHAMAD KHBIAZ;
Processo: 08228.035149/2024-32 Imigrante: YANELA ENRIQUEZ QUIALA; e
Processo: 08228.034443/2024-27 Imigrante: ZHENG YIFENG.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentada na Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 02/2020 e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNig), em 23 de junho de 2021, torna público o indeferimento dos processos abaixo, ad referendum do referido Conselho, referendados em 17 de dezembro de 2024, na VI Reunião Ordinária do CNig:

Residência - CNig - Resolução Conjunta CNIG CONARE nº 02, de 2020

Processo: 08228.033413/2024-11 Imigrante: ADAXELY DEL VALLE CANA CORDERO;
Processo: 08228.033049/2024-71 Imigrante: MD TARIFUL ISLAM; e
Processo: 08228.031514/2024-31 Imigrante: MOHAMMAD ZOHIR AHMED.

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, fundamentada na Resolução Normativa nº 30/2018 - Alteração de prazo para indeterminado da RN 23/2017, e na deliberação ocorrida na III Reunião do Conselho Nacional de Imigração (CNig), em 25 de agosto de 2022, torna público o indeferimento do processo abaixo, ad referendum do referido Conselho, referendado em 17 de dezembro de 2024, na VI Reunião Ordinária do CNig:

Residência - CNig - Resolução Normativa nº 30, de 2018 - Alteração de Prazo para indeterminado (RN 23/2017)

Processo: 08228.034733/2024-71 Imigrante: ABUL KHAER;
Processo: 08228.037699/2024-96 Imigrante: ELENA ZAHARESCU;
Processo: 08228.037039/2024-13 Imigrante: MARIA DE LOURDES HERNANDEZ LLAMBIA; e
Processo: 08228.035061/2024-11 Imigrante: RIMON BHUIYAN.

JONATAS LUIS PABIS

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO Nº 2.332/GAB-SENAJUS/SENAJUS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.002517/2024-41
Obra audiovisual: "Cabocla"

Trata-se de recurso, o qual solicita que seja promovida a alteração da classificação indicativa atribuída à obra "Cabocla" com fulcro no art. 61 da Portaria MJSP nº 502 de 23 de novembro de 2021. In verbis:

Art. 61. Mantendo-se a decisão inicial de indeferimento, o processo seguirá para a autoridade imediatamente superior, em via recursal, para decisão.

§ 1º O Secretário Nacional de Justiça decidirá no prazo de trinta dias, em consonância com o § 1º e caput do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Excepcionalmente, o Secretário Nacional de Justiça poderá, a pedido do interessado, conceder efeito suspensivo ao recurso, se verificados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado ou após exaurida a esfera administrativa, em consonância com o art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º Da decisão do Secretário Nacional de Justiça não caberá recurso, nos termos autorizados pelo art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999". (NR)

Após submeter o pedido de revisão à área técnica responsável, restou exarada a NOTA TÉCNICA Nº 100/2024/CPCIND/SENAJUS/MJ (30095569) na qual restaram pormenorizadas as razões e fundamentos de ordem técnica que respaldaram a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 14 (catorze) anos".

Dessa forma, acolho integralmente o teor do documento, para manter a classificação inicial atribuída à obra por apresentar cenas com "drogas lícitas, linguagem imprópria e violência".

FÁBIO SILVA
Secretário
Substituto

DESPACHO Nº 2.334/GAB-SENAJUS/SENAJUS, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.003262/2024-34
Obra audiovisual: "Capitão Astúcia "

Trata-se de recurso, o qual solicita que seja promovida a alteração da classificação indicativa atribuída à obra "Capitão Astúcia" com fulcro no art. 61 da Portaria MJSP nº 502 de 23 de novembro de 2021. In verbis:

Art. 61. Mantendo-se a decisão inicial de indeferimento, o processo seguirá para a autoridade imediatamente superior, em via recursal, para decisão.

§ 1º O Secretário Nacional de Justiça decidirá no prazo de trinta dias, em consonância com o § 1º e caput do art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º Excepcionalmente, o Secretário Nacional de Justiça poderá, a pedido do interessado, conceder efeito suspensivo ao recurso, se verificados os requisitos previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 3º O recurso não será conhecido quando interposto fora do prazo, perante órgão incompetente, por quem não seja legitimado ou após exaurida a esfera administrativa, em consonância com o art. 63 da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 4º Da decisão do Secretário Nacional de Justiça não caberá recurso, nos termos autorizados pelo art. 57 da Lei nº 9.784, de 1999". (NR)

Após submeter o pedido de revisão à área técnica responsável, restou exarada a NOTA TÉCNICA Nº 101/2024/CPCIND/SENAJUS/MJ (30133740) na qual restaram pormenorizadas as razões e fundamentos de ordem técnica que respaldaram a manutenção da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 12 (doze) anos".

Dessa forma, acolho integralmente o teor do documento, para manter a classificação inicial atribuída à obra por apresentar cenas com "Drogas Lícitas, Linguagem imprópria e Violência".

FÁBIO SILVA
Secretário
Substituto

